



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022-2026)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Carta:

- Do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD – Recurso ao Plenário sobre a Devolução da Moção de Censura ao Governo125**
- Do Presidente da Verkhovna Rada da Ucrânia126**
- Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.....129**

Parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente relativo à carta proveniente do Parlamento Ucrainiano.....128

Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD – Recurso ao Plenário da Devolução da Moção de Censura ao Governo

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe

São Tomé

Ref. n.º 23/GP-MLSTP/PSD/2023

Assunto: Recurso ao Plenário da Devolução da Moção de Censura, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Regimento da Assembleia Nacional

A Senhora Presidente da Assembleia Nacional lavrou, à margem do requerimento do Grupo MLSTP/PSD que apresentou a Moção de Censura ao Governo, o seguinte despacho:

1. «*Devidamente compulsado todo o conteúdo dos requerimentos, nos termos do artigo 225.º do Regimento da Assembleia Nacional, e com suporte nos artigos 94.º e 97.º, ambos da Constituição da República (Lei n.º 1/2003 de 29 de Janeiro).*
2. *Considerando que os órgãos de Soberania devem observar os princípios de separação e interdependência de poderes, estabelecidos no artigo 64.º da Constituição da República.*
3. *Considerando ainda que, nos termos do artigo 60.º, e seguintes do Código do Processo Penal (Lei n.º 5/2010, de 10 de Agosto) em vigor, nenhum inquérito ou debate oficial em nenhuma circunstância poderá ter lugar na Assembleia Nacional ou em sede de qualquer outro poder, enquanto decorrer na Procuradoria-Geral da República/Ministério Público, investigação ou processo judicial em causa.*
Decide-se, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Nacional.
 - a) *Rejeitar o requerimento pelos fundamentos acima expostos.*
 - b) *Devolver o requerimento ao seu proponente.*

*Assinado, Celmira Sacramento
16/01/2023*»

A Senhora Presidente da Assembleia Nacional não submeteu, para admissão, discussão e votação, a moção de censura ao Plenário, como era seu dever, e impediu o exercício da democracia parlamentar e do sagrado dever dos Deputados da Nação.

Fundamentos do Recurso para o Plenário da ilegal decisão da Senhora Presidente da Assembleia Nacional:

1. O despacho é ilegal por estar ferido do vício de violação de lei, de erro na apreciação da lei e abuso dos seus poderes legais e regimentais.
2. Ofende o disposto nos artigos 94.º, alíneas a, b, c, e d); o artigo 97.º, alíneas b) e s) e artigo 104.º todos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP) e como tal deve ser revisto e anulado pelo Plenário da Assembleia.
3. Viola também, por erro de interpretação, o artigo 60.º do Código de Processo Penal, por confundir as regras de acesso a um processo penal com as regras de funcionamento de uma comissão de inquérito parlamentar e bem assim a Moção de Censura, e com o poder da Assembleia Nacional e dos Deputados de fazerem perguntas ao Governo, violando as alíneas b) e c) do artigo 94.º da Constituição.
4. Ao rejeitar a Moção de Censura, ofende os poderes da Assembleia Nacional na medida em que impede o seu Plenário, de acordo com o artigo 97.º alíneas b) e s) de votar moções.
5. Este poder de votar moções de censura cabe à Assembleia Nacional e não pode ser impedida ou cartada, sem ofensa da própria Constituição que a senhora jurou defender, como fez com este ilegal e absurdo despacho.
6. O despacho exarado pelo punho da Sra. Presidente da Assembleia Nacional ofende de modo violento o Regimento da Assembleia Nacional e faz tábua rasa do sagrado dever dos Deputados, previstos no artigo 225.º sob epígrafe **Iniciativa**, que preceitua o seguinte: «*Podem apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse nacional, um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer Grupo Parlamentar*», consagrando a iniciativa dos Deputados, que podem apresentar moções de censura ao Governo, de modo amplo, quer sobre a execução do Programa do Governo, quer quanto a assunto relevante de interesse nacional.

É um assunto de máxima relevância e interesse nacional, quando no interior das FASTP são assassinados quatro cidadãos civis. É obrigação dos Deputados e do Grupo Parlamentar clarificar a situação e conhecer a verdade, como representantes do povo.

1/4 dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer Grupo Parlamentar foi gravemente

ofendido pela Presidente da Assembleia Nacional.

6. Lê-se ainda no Despacho que: «2. *Considerando que os órgãos de soberania devem observar os princípios de separação e interdependência de poderes estabelecidos no artigo 64.º da Constituição da República...*»

Este argumento invocado pela Presidente da Assembleia Nacional confunde os próprios poderes da Assembleia Nacional e dos Deputados. Os Deputados, quando requerem comissões de inquérito ou apresentam Moções de Censura ao Governo, exercem um poder originário e não dependente de qualquer autoridade que não seja a da própria Assembleia Nacional e do povo que representam, assim, não são poderes judiciais que exercem, por estes caberem aos Tribunais, mas sim um poder político que a Constituição lhes confere, e o objecto político de uma Moção de Censura jamais pode ser impedido por qualquer poder judicial ou administrativo, cuja esfera de poder não se confunde.

A Assembleia Nacional exige responsabilidades polidoras e não espera por qualquer outro poder, seja judicial ou não, o poder jurídico e autónomo, e não existe qualquer ofensa no caso de a Assembleia Nacional ouvir sobre os acontecimentos do 25 de Novembro os políticos membros do Governo e os militares superiores ainda que estes possam vir a ser interrogados no âmbito de um Inquérito Judicial.

7. O uso que a Presidente da Assembleia Nacional faz da alínea s) do artigo 28.º do Regimento para rejeitar a apresentação da Moção de Censura é um uso ilegal e arbitrário, por unicamente lhe caber o poder de «assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Nacional».
8. Ora, como vimos, a Presidente da Assembleia Nacional não permitiu que na Assembleia Nacional fossem exercidos os poderes dos Deputados de discutir e deliberar a Moção de Censura apresentada pelo nosso Grupo Parlamentar, configurando uma grave violação dos seus poderes, que usa de modo arbitrário e ditatorial, violação reforçada ainda pela ofensa do artigo 30.º alínea e) do Regimento, ao não dar seguimento ao requerimento do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.
9. Viola ainda o Despacho os direitos do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, previsto no artigo 22.º do Regimento, promover por «interpelação ao Governo a abertura de um debate sobre assunto de política geral ou sectorial», bem como o direito da alínea g) de requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito, e o da alínea j) apresentar moções de censura ao Governo.
10. Da leitura da alínea c) do artigo 31.º do Regimento, diz que «compete à Presidente da Assembleia Nacional comunicar ao Primeiro-Ministro e ao Presidente da República os resultados das votações de moções de censura ao Governo, se conclui que a Presidente da Assembleia Nacional deveria ter permitido a discussão e votação da moção de censura», se retira de imediato que esta não podia rejeitar o pedido de moção de censura, impedindo a sua apresentação e votação em Plenário.

Pelo exposto e nos termos da alínea c) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Nacional, apresentamos o recurso da decisão para o Plenário da Assembleia Nacional.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 23 de Janeiro de 2023.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Danilo Neves dos Santos*.

Carta do Presidente da Verkhovna Rada da Ucrânia

Kyiv, 15 de Novembro de 2022

Vossa Excelência,

Em 2022 e 2023, a Ucrânia assinala o 90.º aniversário do genocídio do povo ucraniano - o Holodomor de 1932-1933 e homenageia a memória das vítimas desta tragédia.

Em 1932–1933, milhões de pessoas morreram no território da Ucrânia devido à fome criada artificialmente pela liderança comunista do Kremlin. O Holodomor foi perpetrado pelo regime estalinista com o objectivo de finalmente eliminar a resistência ucraniana ao regime totalitário soviético, subjugar os ucranianos e minar os esforços para restaurar um Estado ucraniano independente.

Quando, no início deste ano, enviei uma carta semelhante, apelando ao reconhecimento do Holodomor como um acto de genocídio do povo ucraniano, nenhum de nós tinha ideia de que, professado uma política externa agressiva, a Rússia começaria uma invasão militar em grande escala da Ucrânia.

Desde 24 de Fevereiro, as informações militares russas e a elite político-militar da Rússia provaram que não apenas professam em palavras, mas também implementam na prática uma ideologia totalitária do tipo estalinista, que visa a destruição de nações inteiras. Eles organizaram novos e novos genocídios

contra o povo ucraniano, não apenas matando civis pacíficos propositadamente, mas também organizando o ecocídio, o genocídio energético, roubando e exportando produtos agrícolas dos territórios ocupados e também impedindo a Ucrânia de exportar cereais para outros países, organizando assim novas fomes já no século XXI e já em relação a muitos povos.

Esse comportamento audacioso da Rússia como Estado tornou-se possível, em particular, pelo facto de os seus crimes anteriores não terem sido condenados.

A Verkhovna Rada da Ucrânia sempre esteve na vanguarda da adopção de princípios internacionalmente reconhecidos de humanidade e não-violência.

Assim, a Resolução da Verkhovna Rada «No 70.º Aniversário do Holodomor na Ucrânia» (n.º 258-IV de 28 de Novembro de 2022) condenou a política de genocídio realizada ao nível estatal pelos líderes do regime totalitário soviético contra os cidadãos da Ucrânia.

Sua Excelência
Senhora Celmira Sacramento
Presidente da Assembleia Nacional
da República Democrática de São Tomé e Príncipe

São Tomé

Consciente da obrigação moral para com as gerações passadas e futuras de ucranianos, reconhecendo a necessidade de restaurar a justiça histórica, bem como estabelecer na sociedade da intolerância a quaisquer manifestações de violência, entrou em vigor a Lei da Ucrânia «Sobre o Holodomor de 1932–1933 na Ucrânia» (N.º 376-V de 28 de Novembro de 2006), e o Holodomor de 1932–1933 na Ucrânia foi reconhecido como genocídio do povo ucraniano.

Posteriormente, de acordo com o Decreto do Presidente da Ucrânia «sobre as medidas relacionadas com o 85.º aniversário do Holodomor de 1932–1933 na Ucrânia – o genocídio do povo ucraniano» (n.º 523/2016 de 26 de Novembro de 2006), foi organizada uma homenagem às vítimas deste crime global. O acórdão do Tribunal de Recursos de Kyiv de 13 de Outubro de 2010, relativo ao processo penal instaurado pela prática do genocídio na Ucrânia em 1932–1933, determinou, em particular, que este crime foi cometido com o objectivo de suprimir o movimento de libertação nacional na Ucrânia e impedir a construção e o estabelecimento de um Estado ucraniano independente, criando condições desumanas destinadas ao extermínio físico dos ucranianos.

Como Vossa Excelência bem sabe, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, adoptada pela Assembleia Geral da ONU a 9 de Dezembro de 1948, forneceu uma definição legal de genocídio, que foi o culminar de muitos anos de trabalho de um renomeado advogado, investigador do Holodomor de 1932–1933 na Ucrânia e financiador de pesquisa sobre o genocídio. Raphael Lemkin, que no seu discurso «Soviet Genocide in Ukraine» dirigiu-se a uma audiência de vários milhares de pessoas reunidas em Nova Iorque, em 1953, para assinalar o 20.º aniversário da Grande Fome da Ucrânia, foi o primeiro entre os especialistas em Direito Internacional a definir o crime do regime estalinista contra os ucranianos precisamente como genocídio. É digno de nota a esse respeito, que 62 anos depois (em 2015) as obras de Raphael Lemkin sobre o genocídio soviético na Ucrânia foram incluídas pelo Kremlin na chamada «lista federal de materiais extremistas».

A palavra ucraniana Holodomor é constituída como um termo internacional estabelecido precisamente em relação às acções criminosas do regime comunista totalitário na Ucrânia em 1932–1933.

O nosso estado está agora a vivenciar a unidade, apoio e solidariedade sem precedentes de organizações internacionais e de todos os países civilizados do mundo.

Exorto-vos a demonstrar a mesma solidariedade relativamente ao reconhecimento do Holodomor como um acto de genocídio contra o povo ucraniano. Isso não apenas contribuirá para o estabelecimento da justiça histórica, mas também ajudará a prevenir crimes semelhantes no futuro contra o nosso e outros povos.

Espero que o Parlamento do Vosso país se junte ao círculo de parceiros internacionais da Ucrânia, que já reconheceram o Holodomor de 1932–1933 na Ucrânia como genocídio do povo ucraniano (Anexo).

Aproveitando esta oportunidade, permita-me assegurar-vos o meu respeito sincero e expressar a esperança de mais cooperação.

Países que reconheceram o Holodomor de 1932–1933 na Ucrânia como um genocídio do povo ucraniano.

- 1) Estónia – A 20 de Outubro de 1993, o Rigokogu (Parlamento) da Estónia fez uma Declaração correspondente na qual condenou a política comunista de genocídio, bem como manifestou solidariedade em memória das pesadas vítimas do genocídio de 1932–1933;
- 2) Austrália – Resolução do Senado de 28.10.1993 de Resolução do Senado de 31.10.2003;

- 3) Canadá – Resolução do Senado datada de 20 de Junho de 2003 de Lei da Câmara dos Comuns datada de 28 de Maio de 2008. O último documento é chamado de Acto do Dia de Memória da Fome Ucraniana e Genocídio («Holodomor»), e em todo o Canadá, todos anos, no quarto sábado de Novembro, o «Dia da Memória da Fome e Genocídio Ucraniano («Holodomor»);
- 4) Hungria – Resolução da Assembleia Estatal de 26 de Novembro de 2003;
- 5) Vaticano – Compêndio da Doutrina Social da Igreja de 2 de Abril de 2004;
- 6) Lituânia – Declaração do Seimas datada de 24 de Novembro de 2005;
- 7) Geórgia – Documento do Parlamento de 20.12.2005;
- 8) Polónia – Resolução do Senado de 16.03.2006, bem como a Lei do Seimas (Parlamento) de 4.12.2006;
- 9) Peru – Resolução do congresso de 19.06.2007;
- 10) Paraguai – Declaração do Senado de 25.10.2007;
- 11) Equador – Resolução do Congresso Nacional de 30 de Outubro de 2007;
- 12) Colômbia – Resolução da Câmara dos Deputados do congresso Nacional de 21.12.2007;
- 13) México – Resolução da Câmara dos Deputados do congresso Nacional de 19 de Fevereiro de 2008;
- 14) Letónia – Declaração de Seimas (Parlamento) de 13 de Março de 2008;
- 15) Portugal – Resolução da Assembleia da República de Portugal (Parlamento) de 03.03.2017;
- 16) EUA – A 4 de Outubro de 2018, o Senado dos EUA adoptou por unanimidade uma resolução bipartidária, uma resolução em que o Holodomor de 1932–1933 é reconhecido como o genocídio do povo ucraniano. Antes disso, a 13 de Dezembro de 1985, formou-se a Comissão do Governo dos Estados Unidos sobre as questões da Fome na Ucrânia. Por sua vez, o Holodomor de Stalin conta os ucranianos foi reconhecido como genocídio por 15 Estados: Califórnia, Oregon, Washington, Pennsylvania, Wisconsin, Michigan, Massachusetts, Missouri, Nova York, Kansas, Illinois, Ohio, Utah, Minnesota, Virgínia.

Parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente relativo à carta proveniente da Verkhovna Rada da Ucrânia (Parlamento Ucraniano)

I. Introdução

Aos 20 dias do mês de Dezembro do ano de 2022, esteve reunida a 4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional para apreciar, dentre outros assuntos, a carta proveniente da Verkhovna Rada da Ucrânia, em conformidade com o Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, e indigitou como relator o Sr. Deputado Pedro Carvalho.

II. Objectivo

As hostilidades entre a Ucrânia e a Federação Russa, que tiveram início em 2014, ganharam um outro contorno desde o passado dia 24 de Fevereiro do ano de 2022, com a declaração de guerra e invasão do território ucraniano por parte do exército Russo, sob o pretexto de desnazificação de todo o território ucraniano.

No que tange à missiva do Parlamento ucraniano, faz-nos crer que independentemente do pedido que nela consta, o de condenar, solidarizar e de reconhecer os acontecimentos de Holodomor (1932-1933), as autoridades do nosso País, tanto no concerto das Nações (ONU) como nas Organizações continentais e Regionais, lamentamos o acto perpetrado pela Federação Russa e apelamos em viva voz de que ambos os países declarem um cessar-fogo imediato e que voltem novamente à mesa das negociações como forma de resolução das suas diferenças.

III. Conclusão

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, no quadro da política de respeito da soberania e de autodeterminação dos povos, tem excelentes relações tanto diplomáticas como de irmandade com a Ucrânia como com a Federação Russa. Tendo em conta a presença actual de um número considerável de estudantes são-tomenses na Federação Russa e o intrincado posicionamento de muitos países em relação a essa contenda de legitimação face aos interesses de cada um deles, embora esteja presente actualmente, violações grosseiras dos direitos humanos consagrados em diversas convenções internacionais, mas devido ao mais alto interesse da Nação são-tomense, **a 4.ª Comissão Especializada Permanente recomenda um posicionamento neutro da Assembleia Nacional face a essa contenda.**

Eis o teor do parecer da Comissão.

São Tomé, em 17 de Janeiro de 2023.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O Relator, *Pedro Carvalho*.

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Excelentíssima Senhora Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 20/13/GM–MPCMAP/2023

Assunto: Indicação do representante do Governo para o Conselho Superior de Imprensa

Excelência,

Na sequência do Vosso ofício que solicita, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 4/96 (Lei do funcionamento do Conselho Superior de Imprensa), a designação de um representante do Governo para composição do referido órgão, vimos informar que o Venerando Conselho de Ministros, reunido na sua sessão ordinária de 5 de Janeiro do corrente ano, deliberou pela indicação da Sra. Hélia Marilza Baieça Afonso Fernandes.

Com os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 24 de Janeiro de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.